



Número: **0822477-55.2021.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **07/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 156.582,83**

Processo referência: **0822477-55.2021.8.14.0301**

Assuntos: **Seguro Acidentes do Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AUGUSTO JOSE RODRIGUES SILVA (APELANTE)		IGOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) ANA CELESTE FIGUEIREDO LEITAO DA SILVA (ADVOGADO)	
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (APELADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)		MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9515737	23/05/2022 12:42	Acórdão	Acórdão
9235072	23/05/2022 12:42	Relatório	Relatório
9235082	23/05/2022 12:42	Voto do Magistrado	Voto
9235876	23/05/2022 12:42	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0822477-55.2021.8.14.0301

APELANTE: AUGUSTO JOSE RODRIGUES SILVA

APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

Processo nº: 0822477-55.2021.8.14.0301

Órgão Julgador: 2ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Cível

Apelante: Augusto Jose Rodrigues Silva

Apelado: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da segunda Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento realizado por videoconferência, presidido pelo Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO (RELATOR):

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por **AUGUSTO JOSE RODRIGUES SILVA** (Id. 8403365), contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital (Id. 8403361), que, nos autos da **AÇÃO ACIDENTARIA** ajuizada em desfavor de **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, julgou improcedente o pedido do autor.

A parte dispositiva da sentença restou assim lançada:

(...)

Ante todo o exposto e com base no conjunto probatório dos autos, em especial o laudo pericial, e na Lei nº 8.213/91, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do requerente e, por consequência, **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. (...)



Irresignado, Augusto Jose Rodrigues Silva, por meio de seu advogado, interpôs recurso de apelação (id. 8403365), afirmando que a perícia médica foi incompleta e o Laudo médico pericial irrealista. Sustenta que está incapacitado para o único tipo de trabalho que era qualificado e assegura não ser plausível a reinserção no mercado de trabalho, uma vez que só possui formação até a 8ª série do ensino fundamental.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença de primeiro grau.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou Contrarrazões no Id. 8403368.

A Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer em observância a RECOMENDAÇÃO N.º 34, de 05 de abril de 2016, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO –CNMP (Id. 8420659).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, pelo que passo a analisá-lo.

Defiro a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Trata-se o recurso sobre a controvérsia em aferir se correta a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez e extinguiu o processo com resolução do mérito.

De acordo com o entendimento do juízo *a quo*, não há, no caso, o quadro fático necessário para a concessão do auxílio-acidentário ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, frise-se que, em regra, o laudo pericial é documento que evidencia a extensão dos danos suportados pelo trabalhador em infortúnio trabalhista. Contudo, não vincula a atividade judicial, pois, havendo outros elementos probatórios nos autos que indiquem o contrário à conclusão pericial, é lícito ao magistrado desconsiderar o laudo do perito, fundamentando-se no princípio do livre convencimento.

No presente caso, a conclusão do laudo pericial (Id. 8403329) constante nos autos testificou que **o segurado está APTO para o trabalho, não apresentando restrição na capacidade**



laborativa. In verbis:

“Autor (a) portador (a) de patologia (s) sem sinais clínicos de incapacidade e/ou limitação funcional para desempenho de sua atividade laboral declarada.

Atualmente necessita manter fisioterapia para reforço de musculatura e evitar quadros de agudização.

Baseado na anamnese, exame físico e documentos médicos analisados, conclui-se que o (a) Autor (a) é portador (a) de patologia não incapacitante. Não conferindo incapacidade para o desempenho de sua atividade laboral declarada e também para o desempenho de atividades laborativas que lhe garanta sua subsistência.

O (a) Autor (a) pode possuir a patologia em questão e não necessariamente vais estar incapacitado para o desempenho de atividades laborais que lhe garanta a sua subsistência.”

Desse modo, o perito judicial concluiu que o requerente/apelado não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, principalmente para realizar atividades na função de carregador, a qual exerceu regularmente até 2017, sua última função, conforme CTPS (id 8403290).

Dessa forma, entendo que não há outros elementos médicos robustos o suficiente para afastar conclusões do perito do juízo, **que é médico especializado em Medicina do Trabalho.**

Ressalta-se que o perito mantendo-se equidistante das partes, após análise da situação do autor, fundamentou suas conclusões, merecendo, assim, prestígio o laudo decorrente da sua atividade.

Nesse diapasão, a jurisprudência pátria tem decidido quanto ao tema em demandas semelhantes, a corroborar tais entendimentos:

APELAÇÃO CÍVEL. INFORTUNÍSTICA. ACIDENTE DE TRABALHO. AUTOR QUE EXERCE A FUNÇÃO DE PINTOR AUTOMOTIVO. LOMBALGIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO SEGURADO. LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR MÉDICO DO TRABALHO. PERÍCIA QUE AFASTA A INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A DERRUIR TAL CONCLUSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **“Pará a concessão de qualquer benefício acidentário mostra-se imperativa, além da existência de lesão e a comprovação do nexó de causalidade, a evidente demonstração de incapacidade ou, ao menos, a redução da capacidade laborativa do postulante e, ausente estas, por**



meio de perícia judicial enfática, indevida é a concessão da benesse pleiteada"

(TJ-SC - AC: 03026211720158240004 Araranguá 0302621-17.2015.8.24.0004, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 22/10/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

Portanto, é forçoso reconhecer que inexistente o direito à concessão do benefício reclamado, uma vez que não está caracterizada qualquer doença ocupacional que denote a incapacidade laborativa do autor.

Ante o exposto, **nego provimento** à Apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO,**

Relator

Belém, 23/05/2022



**O EXMO. SR. DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
(RELATOR):**

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por **AUGUSTO JOSE RODRIGUES SILVA** (Id. 8403365), contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital (Id. 8403361), que, nos autos da **AÇÃO ACIDENTARIA** ajuizada em desfavor de **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, julgou improcedente o pedido do autor.

A parte dispositiva da sentença restou assim lançada:

(...)

Ante todo o exposto e com base no conjunto probatório dos autos, em especial o laudo pericial, e na Lei nº 8.213/91, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do requerente e, por consequência, **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. (...)

Irresignado, Augusto Jose Rodrigues Silva, por meio de seu advogado, interpôs recurso de apelação (id. 8403365), afirmando que a perícia médica foi incompleta e o Laudo médico pericial irrealista. Sustenta que está incapacitado para o único tipo de trabalho que era qualificado e assegura não ser plausível a reinserção no mercado de trabalho, uma vez que só possui formação até a 8ª série do ensino fundamental.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença de primeiro grau.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou Contrarrazões no Id. 8403368.

A Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer em observância a **RECOMENDAÇÃO N.º 34**, de 05 de abril de 2016, do **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP** (Id. 8420659).

É o relatório.



**O EXMO. SR. DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
(RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, pelo que passo a analisá-lo.

Defiro a justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Trata-se o recurso sobre a controvérsia em aferir se correta a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez e extinguiu o processo com resolução do mérito.

De acordo com o entendimento do juízo *a quo*, não há, no caso, o quadro fático necessário para a concessão do auxílio-acidentário ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, frise-se que, em regra, o laudo pericial é documento que evidencia a extensão dos danos suportados pelo trabalhador em infortúnio trabalhista. Contudo, não vincula a atividade judicial, pois, havendo outros elementos probatórios nos autos que indiquem o contrário à conclusão pericial, é lícito ao magistrado desconsiderar o laudo do perito, fundamentando-se no princípio do livre convencimento.

No presente caso, a conclusão do laudo pericial (Id. 8403329) constante nos autos testemunhou que **o segurado está APTO para o trabalho, não apresentando restrição na capacidade laborativa.** *In verbis:*

“Autor (a) portador (a) de patologia (s) sem sinais clínicos de incapacidade e/ou limitação funcional para desempenho de sua atividade laboral declarada.

Atualmente necessita manter fisioterapia para reforço de musculatura e evitar quadros de agudização.

Baseado na anamnese, exame físico e documentos médicos analisados, conclui-se que o (a) Autor (a) é portador (a) de patologia não incapacitante. Não conferindo incapacidade para o desempenho de sua atividade laboral declarada e também para o desempenho de atividades laborativas que lhe garanta sua subsistência.

O (a) Autor (a) pode possuir a patologia em questão e não necessariamente vai estar incapacitado para o desempenho de atividades laborais que lhe garanta a sua subsistência.”

Desse modo, o perito judicial concluiu que o requerente/apelado não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, principalmente para realizar atividades na função de carregador, a qual exerceu regularmente até 2017, sua última função, conforme CTPS (id 8403290).



Dessa forma, entendo que não há outros elementos médicos robustos o suficiente para afastar conclusões do perito do juízo, **que é médico especializado em Medicina do Trabalho.**

Reßalta-se que o perito mantendo-se equidistante das partes, após análise da situação do autor, fundamentou suas conclusões, merecendo, ássim, prestígio o laudo decorrente da sua atividade.

Nesse diapasão, a jurisprudência pátria tem decidido quanto ao tema em demandas semelhantes, a corroborar tais entendimentos:

APELAÇÃO CÍVEL. INFORTUNÍSTICA. ACIDENTE DE TRABALHO. AUTOR QUE EXERCE A FUNÇÃO DE PINTOR AUTOMOTIVO. LOMBALGIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO SEGURADO. LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR MÉDICO DO TRABALHO. PERÍCIA QUE AFASTA A INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A DERRUIR TAL CONCLUSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **"Para a concessão de qualquer benefício acidentário mostra-se imperativa, além da existência de lesão e a comprovação do nexo de causalidade, a evidente demonstração de incapacidade ou, ao menos, a redução da capacidade laborativa do postulante e, ausente estas, por meio de perícia judicial enfática, indevida é a concessão da benesse pleiteada"**

(TJ-SC - AC: 03026211720158240004 Araranguá 0302621-17.2015.8.24.0004, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 22/10/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

Portanto, é forçoso reconhecer que inexistente o direito à concessão do benefício reclamado, uma vez que não está caracterizada qualquer doença ocupacional que denote a incapacidade laborativa do autor.

Ante o exposto, **nego provimento** à Apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO,**

Relator



Processo nº: 0822477-55.2021.8.14.0301

Órgão Julgador: 2ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Cível

Apelante: Augusto Jose Rodrigues Silva

Apelado: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da segunda Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento realizado por videoconferência, presidido pelo Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator

